

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS**



Processo nº 96.001.070120-0

Ação de Pedir Falência

Requerente: SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Requerida: GREEN S/A

SENTENÇA

SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. propôs ação de pedir falência em face de **GREEN S/A**, com fundamento no artigo 1º da Lei de Falências, alegando ser credora da importância, de R\$ 20.049,75(vinte mil e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), representada por duplicatas discriminadas na peça inicial e que a instruem.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/336.

As custas judiciais foram recolhidas, conforme certidão de fls. 339.

Citada por edital, a requerida apresentou defesa(fl. 360/365), arguindo, preliminarmente, a irregularidade da citação editalícia, bem como a carência de ação, sob o argumento de inexistência do título executivo. No mérito, alegou que todos os títulos protestados foram objeto de contraprotesto, bem como parte da dívida já foi paga por meio de permuta e pagamento em carteira, motivo pelo qual, requereu perícia contábil para apurar se ainda existe débito.

Às fls. 367/369, manifestou-se a requerente acerca da defesa. Na oportunidade juntou os documentos de fls. 370/376.

Às fls. 377 verso, manifestou-se o Ministério Público opinando pela manifestação da requerida acerca dos documentos juntados.

Às fls. 379/381, manifestou-se a requerida.

FERNANDA XAVIER DE BRITO
Juiz de Direito



Às fls. 383 verso, manifestou-se o Ministério Público pela juntada dos atos constitutivos e da última alteração contratual da requerida, bem como pela especificação de provas.

Às fls. 397/398, manifestou-se o Ministério Público pela decretação da quebra.

Às fls. 400, manifestou-se a parte autora requerendo a suspensão do processo, ante a viabilidade de um acordo.

Às fls. 401 verso, manifestou-se o Ministério Público opinando pelo indeferimento da suspensão do processo, sob pena de descaracterização do estado falimentar presumido.

Às fls. 403, manifestou-se a requerida pela homologação do acordo de fls. 404/405.

Às fls. 407, manifestou-se a requerente pela não homologação do acordo, eis que o acordo não foi honrado em nenhuma das parcelas avençadas.

Às fls. 409, manifestou-se a requerida pugnando pela remessa dos autos ao Contador para cálculo do débito.

Às fls. 422, encontra-se certidão cartorária informando que a requerida ajuizou pedido de confissão de falência.

Às fls. 424/425, exarou-se decisão declinando a competência para o Juízo da Vara Cível Regional de Bangu.

Às fls. 437/438, manifestou-se o Ministério Público opinando que se suscite o conflito negativo de competência.

Às fls. 469/470, encontra-se cópia do Acórdão da 9ª Câmara Cível confirmando a competência deste Juízo para julgar e processar o presente requerimento de falência.

Às fls. 481/482, manifestou-se o Ministério Público requerendo certidões cartorárias acerca do andamento processual do presente requerimento e dos demais que tramitam em face da requerida.

Às fls. 486, encontra-se a certidão requerida pelo Ministério Público.

FERNANDA XAVIER DE BRITO
Juiz de Direito

intimação
sede pelo

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

De igual forma, rejeito a preliminar de carência acionária, uma vez que os títulos que embasam este requerimento de falência são hábeis ao fim a que se destinam, na medida em que estão devidamente protestados e acompanhados dos respectivos comprovantes de entrega de mercadoria, em consonância com o que dispõe os artigos 1º, § 3º do DL 7661/45 e 15, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei n. 5474/68.

Trata-se de ação de pedir falência baseada no artigo 1º do DL 7661/45, onde objetiva a autora a abertura da falência da requerida, sob o fundamento de que esta não honrou com o pagamento de duplicatas nas respectivas datas de vencimento.

Em sua peça de bloqueio, a requerida, alegou que todos os títulos protestados foram contraprotestados, bem como parte da dívida já foi paga por meio de permuta e pagamento em carteira, motivo pelo qual, a dívida não é líquida e certa, requerendo a produção de perícia contábil para apurar se ainda existe débito a ser quitado.

A defesa apresentada não trouxe qualquer fato que afaste a pretensão autoral, uma vez que as alegações não vieram comprovadas de documentos que demonstrem que houve o pagamento parcial do débito, que é reconhecido pela ré, eis que a mesma não contestou a dívida em si e tão somente o *quantum* apontado como o débito.



A perícia requerida de nada adiantará para o deslinde da questão, servindo esta prova tão somente para procrastinar o feito.

Portanto, restou comprovado ser a ré comerciante e que, sem relevante razão de direito, não pagou obrigação líquida no vencimento, sendo que os títulos invocados legitimam a ação falimentar.

Assim, estão presentes os pressupostos legais para a decretação da falência, impondo-se a procedência do pedido inicial.

POSTO ISTO, decreto hoje, dia 31/10/2001 às 17:30 horas a **FALÊNCIA** de **GREEN S/A**, sociedade comercial, com sede na Av. Dra. Maria Estrela, 250, inscrita no CGC nr. 29.026.101/0001-13, cujos acionistas diretores são:

HERBERT LEVY, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Aperana, 92/501, portador da carteira de identidade nr. 2098088 expedida pelo Instituto Felix Pacheco e inscrito no CPF nr. 038.993.817-34;

FELIX CHERMAN, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 250/801, portador da carteira de identidade nr. 656548 e inscrito no CPF nr. 670.971.037-87;

TANIA LEVY, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na Rua Aperana, 92/501, carteira de identidade nr. 2884246 expedida pelo IFP e inscrito no CPF nr. 960.348.007-25.

Determino o imediato fechamento do estabelecimento.

Nomeio para o cargo de Síndico o 2º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado para compromisso e para proceder a arrecadação (art. 63, III da Lei de Falências), em 24 horas, sob as penas da lei.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 20 dias, contados da publicação do primeiro edital com esta sentença no Diário Oficial.

Sobre todos os débitos da Falida, sujeitos ao processo falimentar, incidirá correção monetária (Lei 6899 c/c artigo 27 da Lei 9069) até a data da quebra. Os valores habilitados deverão ser atualizados desde o vencimento

Processo n. 96.001.070120-0

FERNANDA X VIEIRA DE BRITO
Juiz de Direito



até a data desta sentença e serão pagos em primeiro rateio, e em segundo rateio, se o ativo da Massa comportar; estender-se-á, nesta hipótese, a correção monetária até o efetivo pagamento do crédito.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as 3 últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os artigos 15 e 16 da Lei de Falências e artigo 264 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, bem como seja oficiado o Exmº Sr. Juiz corregedor do TRT da 1ª Região para que informe se existem ações trabalhistas contra a Falida.

Intime-se, por Mandado, o sócio-gerente da Falida para, em 24 horas, comparecer a Cartório, a fim de que preste as declarações do artigo 34 da Lei de Falências, sob pena de prisão administrativa por 60 dias (artigo 35 da L.F.).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2001


FERNANDA XAVIER DE BRITO
JUIZ DE DIREITO